**PORTARIA NORMATIVA Nº 006, DE 17 DE AGOSTO DE 2017**

(Alterada pela pela Deliberação Plenária CAU/SC nº 614, de 09 de julho de 2021)

Regulamenta, no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina (CAU/SC), as substituições temporárias de pessoal efetivo em razão de afastamentos legais, por interesse da Administração e por interesse particular, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina (CAU/SC), no exercício das competências que lhe conferem os artigos 35, III, da Lei n° 12.378/2010 e 66, XXXII, XXXIII e XXXIV, do Regimento Geral do CAU/SC;

Considerando a necessidade de se regulamentar as substituições de pessoal efetivo em razão de afastamentos legais, por interesse da Administração e, eventualmente, de afastamentos por interesse particular;

Considerando que o Tribunal de Contas da União, no Processo n° TC 002.504/1997-9, em que foi proferido o Acórdão n° 454/2004 – Plenário - TCU, posicionou-se no sentido de não haver **“... qualquer censura ao procedimento adotado pela administração (...) ao convocar o pessoal aprovado em processo de seleção pública de caráter efetivo para contratação, por tempo determinado, para substituição de funcionários que se ausentaram por longa duração em virtude de licença maternidade ou de licença saúde, sendo-lhes assegurado o direito ao retorno à posição de origem no cadastro, para futuro provimento em vaga definitiva.**” [Voto, item 15];

Considerando a vigência de Concurso Público realizado pelo CAU/SC, com ampla disponibilidade de pessoal com possibilidade de atender, inclusive sob os aspectos de qualificação técnica, às especializações dos ocupantes de empregos efetivos eventualmente afastados temporariamente;

Considerando o artigo 3º da Deliberação nº 04/2015 do Conselho Diretor do CAU/SC, de 21 de outubro de 2015 e o artigo 4º da Deliberação nº 19/2015 da Comissão de Contas e Atos Administrativos do CAU/SC, de 13 de novembro de 2015 (art. 123, I e II, Regimento Geral, CAU/SC);

RESOLVE:

**Art. 1º -** A substituição temporária de ocupantes de empregos efetivos no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Santa Catarina (CAU/SC) poderá ser realizada em razão de seus afastamentos temporários pelas seguintes razões:

1. - Por motivo de licença-maternidade, cumulada ou não com férias ou com licença em razão de doença;
2. ~~- Por motivo de licença em razão de doença, concedida pelo Instituto Nacional da~~

~~Seguridade Social (INSS), desde que a soma do período de afastamento sob a responsabilidade pecuniária do empregador com aquele em que pago auxílio doença seja igual ou superior a 90 (noventa) dias~~;

II - Por motivo de licença em razão de doença, concedida pelo Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), desde que a soma dos períodos de afastamento sob a responsabilidade pecuniária do empregador com aquele em que pago auxílio doença seja igual ou superior a 60 (sessenta) dias; **(Redação dada pela pela Deliberação Plenária CAU/SC nº 614, de 09 de julho de 2021)**

1. – Por designação do ocupante de emprego efetivo para ocupar, sem cumulatividade com o emprego efetivo, emprego de livre provimento e demissão do Quadro de Pessoal do CAU/SC;

~~IV - Por outros motivos previstos na legislação ou em normas internas do CAU/SC, desde que o afastamento tenha prazo determinado igual ou superior a 60 (sessenta) dias~~.

IV - Por outros motivos previstos na legislação ou em normas internas do CAU/SC, desde que o afastamento tenha prazo determinado igual ou superior a 90 (noventa) dias. **(Redação dada pela pela Deliberação Plenária CAU/SC nº 614, de 09 de julho de 2021)**

~~Parágrafo único - O Presidente do CAU/SC declarará os espaços ocupacionais do Quadro de Pessoal do CAU/SC que ficarão temporariamente vagos, especificando a data prevista para o afastamento dos empregados efetivos que os ocupam e o período de afastamento estimado~~. **(Revogado pela pela Deliberação Plenária CAU/SC nº 614, de 09 de julho de 2021**

§ 1º - O Presidente do CAU/SC declarará os espaços ocupacionais do Quadro de Pessoal do CAU/SC que ficarão temporariamente vagos, especificando a data prevista para o afastamento dos empregados efetivos que os ocupam e o período de afastamento estimado. **(Incluido pela pela Deliberação Plenária CAU/SC nº 614, de 09 de julho de 2021)**

§ 2º - Os períodos de afastamentos previstos neste artigo poderão ser eventualmente cumulados com férias ou com ausências por algum dos outros motivos previstos neste dispositivo, facultando-se a prorrogação da substituição eventualmente existente. **(Incluido pela pela Deliberação Plenária CAU/SC nº 614, de 09 de julho de 2021)**

**Art. 2º -** Os espaços ocupacionais do Quadro de Pessoal do CAU/SC cujos ocupantes efetivos forem se afastar, nos termos do artigo 1º desta Portaria, poderão ser temporariamente preenchidos por candidatos aprovados em concurso público anteriormente realizado e que esteja no prazo de validade, inclusive os que constarem de cadastro de reserva, respeitado o seguinte:

1. - Será convocado a ocupar cada vaga temporariamente aberta o candidato que figurar na primeira posição para convocação, de acordo com o resultado final do concurso público realizado pelo CAU/SC;
2. ~~- O candidato convocado terá 15 (quinze) dias corridos para responder ao chamamento (podendo aceitar ou declinar do pedido), entregar a documentação exigida e entrar em exercício~~;

II - O candidato convocado terá 05 (cinco) dias úteis para responder ao chamamento (podendo aceita-lo ou recusá-lo) e 15 (quinze) dias corridos para entregar a documentação exigida e entrar em exercício, ambos os períodos a contar do recebimento da convocação; **(Redação dada pela pela Deliberação Plenária CAU/SC nº 614, de 09 de julho de 2021)**

1. ~~- A falta de manifestação do candidato no prazo fixado no item III acima configurará a sua recusa à oferta de emprego temporário~~;

III - A falta de manifestação do candidato no prazo fixado no item II acima configurará a sua recusa à oferta de emprego temporário; **(Redação dada pela Deliberação Plenária CAU/SC nº 614, de 09 de julho de 2021)**

1. – Não havendo aceitação da oferta de emprego temporário pelo candidato situado na primeira posição, será chamado o seguinte e assim sucessivamente, até que haja a aceitação da oferta de emprego temporário;
2. - O candidato que não aceitar a oferta de emprego temporário terá preservada integralmente a sua posição para futuras convocações para ocupação de empregos efetivos, nos termos das normas que regem o concurso público em que foi aprovado, e para novas convocações de empregos temporários, salvo se, quanto a estes, declarar previamente que não tem interesse em ser chamado para ocupar outros empregos temporários;
3. - O candidato que aceitar a oferta de emprego temporário terá preservada integralmente a sua posição para futuras convocações para ocupação de empregos efetivos, nos termos das normas que regem o concurso público em que foi aprovado, e para novas convocações de empregos temporários.

Parágrafo único - Aplicar-se-ão aos ocupantes de empregos temporários as mesmas normas que regem as remunerações, benefícios e obrigações dos ocupantes de empregos efetivos.

**Art. 3º -** Os candidatos aprovados em prévio concurso público promovido pelo CAU/SC e que venham a aceitar a oferta de emprego temporário firmarão, com o CAU/SC, contrato de trabalho por prazo determinado, o qual será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), especialmente os artigos 443 e 481, sendo-lhes aplicáveis o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e o regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

§ 1° - O contrato de trabalho por prazo determinado a ser firmado poderá ter início a partir do 30º (trigésimo) dia anterior à data prevista para o afastamento do empregado efetivo do CAU/SC, possibilitando que o empregado temporário receba treinamento e instrução por parte do empregado efetivo a ser substituído.

§ 2° - O contrato de trabalho por prazo determinado será firmado pelo período estimado de afastamento do ocupante de emprego efetivo a ser substituído, podendo ser prorrogado mediante justificativa, observado o prazo máximo de duração de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3° - Eventualmente, o contrato de trabalho por prazo determinado, quando houver disponibilidade orçamentária, poderá ser prorrogado por até 15 (quinze) dias para que seja realizada a devolutiva das atividades realizadas no período de substituição ao empregado que retorna ao trabalho. **(Incluido pela pela Deliberação Plenária CAU/SC nº 614, de 09 de julho de 2021)**

**Art. 4º -** Os contratos de trabalho temporários firmados nos termos do artigo 3º supra conterão, obrigatoriamente, cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antecipada (art. 481, CLT), de maneira que a parte interessada na rescisão antecipada do contrato deverá conceder a outra aviso prévio, na forma da lei, sendo que:

1. - O candidato que estiver ocupando emprego temporário poderá dele desistir a qualquer momento antes do prazo contratual, sendo preservada integralmente a sua posição para futuras convocações para ocupação de empregos efetivos, nos termos das normas que regem o concurso em que foi aprovado, mas não será chamado para novas vagas de empregos temporários;
2. – O CAU/SC poderá dispensar o ocupante de emprego temporário a qualquer momento antes do prazo contratual, ficando a este preservada integralmente a sua posição para futuras convocações para ocupação de empregos efetivos nos termos das normas que regem o concurso em que foi aprovado.

**Art. 5º -** Revoga-se a Portaria Normativa nº 11, de 25 de novembro de 2015.

**Art. 6º -** Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Alberto de Souza Arquiteto e Urbanista Presidente CAU/SC

Publicada em: 17/08/2017.